



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990498 - DF (2022/0069484-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO : ROSILDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA - DF065665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APELO NOBRE QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019)" (AgInt no REsp n. 1.957.753/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/3/2022).*

2. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

3. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e*

subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990498 - DF (2022/0069484-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO : ROSILDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA - DF065665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APELO NOBRE QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019)" (AgInt no REsp n. 1.957.753/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/3/2022).

2. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

3. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento

de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 162/169):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 58/59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CARACTERIZADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TERMOS DO TÍTULO EXEQUENDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode considerar que a exequente estava inerte, pois o sindicato, na qualidade de substituto processual, atuava e representava os seus interesses, buscando a satisfação do crédito no cumprimento de sentença coletivo. Por essa razão, o termo inicial do prazo prescricional deve ser o último ato realizado no bojo do cumprimento coletivo, o que, todavia, não ocorreu e, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão.

2. O Recurso Especial pendente de julgamento não impede a eficácia da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 995, caput, do CPC, uma vez que não há qualquer disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário. Afasta-se, assim, o pedido de suspensão do feito por prejudicialidade externa.

3. Se o título exequendo, transitado em julgado após a edição das normas que o devedor pretende utilizar para justificar novos descontos, determinou a restituição de todos os valores indevidamente descontados, sem qualquer ressalva, não há que se falar em limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada e de execução em termos distintos daqueles estabelecidos na condenação.

4. Recurso desprovido.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 102/108).

Sustenta o recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de sanar a omissão apontada no acórdão embargado concernente (fl. 120):

[...] à ausência de fundamentação quanto à rejeição do excesso de execução, pois devidamente esclarecido pelo Distrito Federal que o valor a ser restituído a título de contribuição previdenciária deve se limitar ao

período em que o desconto da referida verba tinha como fundamento o art. 9º da Lei nº 8.162/91

Quanto ao ponto, o Distrito Federal apresentou impugnação acompanhada de planilhas que bem demonstraram o excesso de execução, pois a Recorrida no seu pedido de cumprimento individual de sentença pretende a restituição da contribuição previdenciária descontada em período não abrangido pela sentença coletiva

Não foram examinadas as alegações do Distrito Federal, em especial que o valor indicado na petição inicial não corresponde ao montante devido, considerando a limitação temporal decorrente da majoração da alíquota de contribuição previdenciária, autorizada pela Lei nº 8.668/93.

Persiste a omissão quanto ao período em relação ao qual deve restituído o valor descontado a título de contribuição previdenciária.

[...]

De outro lado, aponta contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que a pretensão executória da parte recorrida foi alcançada pela prescrição, uma vez que entre o ajuizamento do subjacente cumprimento individual de sentença coletiva, em 2021, e o trânsito em julgado do título executivo judicial, em 13/4/1998, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

Outrossim, aduz que a execução coletiva iniciou-se apenas em agosto de 2010, sendo certo que "a decisão que afastou a prescrição na execução coletiva ainda não transitou em julgado, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Especial" (fl. 124).

Nessa linha de ideias, afirma que o aludido acórdão "alcança apenas o cumprimento de sentença ajuizado em 2010, que restou embargado pelo Distrito Federal, não tendo o condão de afastar a prescrição em relação aos pedidos de liquidação e cumprimento de sentença protocolados apenas em 2020, como o presente, 22 (vinte e dois) anos após o trânsito em julgado do título executivo e 10 (dez) anos após o cumprimento de sentença apresentado pelo Sindicato" (fl. 124).

Segue afirmando que (fls. 125/126):

No tocante ao presente cumprimento de sentença individual, é incontroverso que desde agosto de 2010, quando todas as fichas financeiras estavam disponíveis para a realização dos cálculos, o Recorrido tinha à sua inteira disposição todos os elementos necessários à promoção do cumprimento individual da sentença, mas preferiu quedar-se inerte.

Ademais, o Recorrido poderia facilmente obter as fichas financeiras a fim de executar individualmente seu crédito, não havendo justificativa para que não se reconheça a prescrição do seu direito.

Fulminados pela prescrição, então, os pedidos de liquidação e de cumprimento de sentença protocolados apenas no ano de 2020, ou seja, 22anos após o trânsito em julgado do título executivo (1998) e 10 anos após o pedido de execução de sentença coletivo apresentado pelo Sindicato (2010).

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo REsp 1273643/PR (Tema 515), no qual restou assentado que o prazo para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença coletiva é de 05 (cinco) anos.

Confira-se:

[...]

De outro lado, aponta contrariedade ao art. 9º do Decreto 20.910/1932 c/c o art. 219 do CPC/1973, arguindo, para tanto, que ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido (fl. 129):

[...] a instauração do módulo processual de cumprimento coletivo de sentença não tem aptidão de interromper ou suspender o prazo prescricional para exercício da pretensão individual de cumprimento de

sentença de obrigação de pagar, direito que nasce com o trânsito em julgado da ação coletiva e não é modificado, alterado ou interrompido pelos atos processuais praticados no cumprimento coletivo da mesma sentença.

Tanto é assim que este E. STJ, no julgamento em sede de Recurso Repetitivo dos Temas 877 e 515, ao afirmar que o termo inicial para a contagem de cada um dos aludidos prazos é o trânsito em julgado da ação coletiva, estabeleceu, ainda que implicitamente, que a contagem se dá de forma autônoma.

Ainda que se possa admitir que o ajuizamento da execução pelo Sindicato interrompeu o prazo prescricional para o pedido de cumprimento individual, não é razoável dizer que tal prazo permaneceu suspenso por todos esses longos anos

Também alega malferimento ao art. 503 do CPC, asseverando a ocorrência de excesso de execução. Isso porque (fls. 136/137):

O pedido deduzido na ação coletiva foi julgado procedente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do mencionado ato normativo. Por óbvio, não há decisão judicial que impeça o aumento da alíquota com base em outro diploma legal.

Note-se que tanto o pedido quanto à causa de pedir deduzidos na ação coletiva se restringem aos valores descontados no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993.

Ou seja, a decisão exequenda não garantiu aos substituídos o congelamento da alíquota do seu desconto previdenciário ante novas alterações legislativas. Assim, a Recorrida só tem direito a receber os valores descontados pela majoração da alíquota até a edição da Lei nº 8.688/93, em 22.10.1993, que legitimou a aplicação das alíquotas de 9% e 12%.

Do mesmo modo, a Medida Provisória nº 540/94 também dispõe sobre o aumento da alíquota da contribuição previdenciária, a partir de outubro de 1994.

E complementa (fls. 139/140):

Ou seja, a decisão exequenda não garantiu aos substituídos o congelamento da alíquota do seu desconto previdenciário ante novas alterações legislativas. Assim, o limite temporal do cálculo é sem dúvida 21.10.1993, correspondente ao dia anterior a entrada em vigor da Lei 8.688/93, que aumentou a alíquota de contribuição previdenciária e serviu de fundamento para aplicação das alíquotas de 9 a 12%.

Tal limitação temporal foi devidamente suscitada pelo Recorrente tanto na impugnação ao cumprimento individual quanto no agravo de instrumento interposto, sendo rejeitado o excesso de execução apenas com apoio na alegação de que os valores executados correspondem ao período defendido pelo Distrito Federal. Entretanto, o Egrégio TJDFT acabou por homologar os cálculos da Recorrida em total afronta aos limites objetivos da coisa julgada conforme disposto no art. 503 do CPC, in verbis:

[...]

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 152).

Recurso admitido na origem (fls. 154/155).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n.

3. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO respeito do tema, a r. decisão agravada assim consignou:

“Por outro lado, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, não há que se falar em limitação temporal do título judicial ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 (Lei 8.688/93 ou MP 560/94), porquanto tal limitação não constou da r. sentença exequenda.

Aliás, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (prolator do título judicial exequendo) ao apreciar tal alegação do ente público, no âmbito de feito similar ao ora em apreço, refutou a alegação de excesso de execução nos seguintes termos:

‘Como já indicado (ID 22824226 dos autos originários), o dispositivo da sentença que fixou o título foi assim redigido:

‘Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado’.

É de se consignar, ainda, que a fundamentação foi clara no sentido de que o decreto de inconstitucionalidade tem natureza declaratória, com efeito ex tunc, abrangendo a restituição de todo o valor indevidamente retido.

Em fase recursal, quando do julgamento pela D. 2ª Turma Cível deste Eg. TJDF, foi negado provimento ao apelo do Impugnante com a atenção de que, no mérito, não houve qualquer questionamento por parte da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal a respeito do tema.

À vista disso, nota-se que em momento algum a entrada em vigor desses regramentos, anteriores ao trânsito em julgado da sentença (13/4/1998), foi motivo limitador para restituição dos valores descontados indevidamente.

Destaca-se, portanto, que a restituição dos valores indevidamente descontados dos servidores foi definida com trânsito em julgado, não cabendo rediscutir os termos da obrigação inserida no título executivo, uma vez que a oportunidade para tanto já restou superada, materializando, portanto, o instituto da preclusão.’

Razão existe ao nobre Julgador, porquanto, de fato, não há que se cogitar de alteração dos parâmetros da coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à garantia insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual rejeito a alegação de limitação temporal do título judicial ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993.

Por fim, tendo em vista que o executado alegou excesso de execução, determino a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração do valor devido, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

1) até a entrada em vigor da Lei Complementar 943/2018, correção monetária pelos índices ORTN/BTN/INPC e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês desde o trânsito em julgado;

2) a partir de 02/06/2018, o crédito deve ser corrigido pela Taxa SELIC, afastando-se a cumulação com os juros de mora fixados na sentença exequenda, porquanto a Taxa SELIC já acoberta o valor de 0,5% (meio por cento) e não pode ser cumulada com outros índices.

Após, intimem-se as Partes para manifestação acerca dos cálculos

no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão."

Depreende-se, portanto, que o d. Juízo a quo atua com enorme zelo, pois, embora tenha afastado a alegação de excesso em virtude da limitação temporal do título exequendo, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, fixando parâmetros contra os quais o executado/agravante não se insurge.

No que se refere à limitação temporal, entendo que a r. decisão trilhou com acerto, pois, se o título exequendo, transitado em julgado após a edição das normas que o executado/agravante pretende utilizar para justificar novos descontos, determinou a restituição de todos os valores indevidamente descontados, sem qualquer ressalva, não há que se falar em limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada e de execução em termos distintos daqueles estabelecidos na condenação.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à prejudicial de prescrição.

A Corte de origem afastou a prescrição a partir das seguintes premissas fáticas: (a) o título executivo judicial, oriundo da Processo Coletivo n.º 0000805-28.1993.07.0001, transitado em julgado em 13/4/1998; (b) "o SINDSAÚDE [ingressou], inicialmente, com a execução coletiva nº 0063796-44.2010.07.0001, na qual [o DISTRITO FEDERAL] opôs embargos à execução suscitando a prescrição, a qual, entretanto, foi rejeitada em primeira instância e mantida em julgamento de agravo de instrumento (AGI 2011.00.2.0056342), cujo recurso especial foi retido nos autos, ainda pendente de julgamento" (fl. 60); (c) "o presente cumprimento individual de sentença decorre do desmembramento do Cumprimento de Sentença n. 0000805-28.1993.8.07.0001, promovido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília – DF (SINDSAÚDE)" (fl. 62).

Acrescente-se, outrossim, que o próprio DISTRITO FEDERAL reconhece que o subjacente pedido de cumprimento de sentença individual foi protocolizado em 2019 (fl. 13).

Pois bem.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, consolidou a orientação de que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

Calha ressaltar, entretanto, que em sede de embargos de declaração, foram modulados os efeitos do decisum, consignando que, "para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2018).

Também há que se considerar que, "segundo a jurisprudência do STJ, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EResp

1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019)" (**AgInt no REsp n. 1.986.101/DF**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2022.).

Nesse diapasão, a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e sequer questionadas pelo DISTRITO FEDERAL, no sentido de que a execução coletiva não está prescrita, sequer tendo sido ainda concluída - o que implica a não reabertura do prazo prescricional -, não há como, de fato, se falar em prescrição no caso concreto.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

[...]

Por fim, quanto à tese de excesso de execução, observa-se que a parte recorrente não infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido, in litteris (fl. 66):

No que se refere à limitação temporal, entendo que a r. decisão trilhou com acerto, pois, se o título exequendo, transitado em julgado após a edição das normas que o executado/agravante pretende utilizar para justificar novos descontos, determinou a restituição de todos os valores indevidamente descontados, sem qualquer ressalva, não há que se falar em limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada e de execução em termos distintos daqueles estabelecidos na condenação.

Impende acrescentar, ademais, que a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Insiste o agravante que seu recurso especial deve ser provido no que concerne às teses de violação aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, 219 do CPC/1973, 503 do CPC e 2º da Lei 8.688/1993.

Em relação à questão da prescrição da pretensão executória da parte agravada, afirma que (fls. 183/184):

26. [...] quanto ao fundamento da r. decisão agravada no sentido de que a modulação feita no julgamento dos embargos de declaração no âmbito do TEMA 880 do Recurso Especial Repetitivo se aplicaria à hipótese vertente para se conduzir ao improvimento do apelo nobre, com respeitosa vênia, ele não se sustenta, uma vez que o caso foge da dita abrangência da dita modulação.

[...]

29. A decisão final de mérito no processo de conhecimento transitou em julgado em 13.04.1998, e tanto o Sindicato como a ora Agravada, poderiam ter promovido a execução a partir desse marco temporal.

30. Note-se que, para promover a execução da sentença coletiva, cuja decisão exequenda somente reconheceu como indevida a majoração de alíquota de contribuição previdenciária, não se dependia de qualquer ato ou fornecimento de documentos pela Administração Pública, pois a apuração da dita diferença poderia ser feita por simples cálculo aritmético.

31. Com efeito, a informação quanto ao período e os valores a serem restituídos referentes à contribuição previdenciária com alíquota reputada indevida poderia ser extraída diretamente dos contracheques e/ou fichas financeiras, documentos esses cada servidor já possui em seu poder ou que a eles têm acesso diretamente mediante simples solicitação ao seu setorial de pessoal.

32. Assim sendo, verifica-se que, no caso concreto, tanto o Sindicato-Autor

como a Agravada poderiam ter promovido a execução de sentença desde do trânsito em julgado no processo de conhecimento, uma vez que elaboração da conta a ser exigida demandava a elaboração de simples cálculos aritméticos.

Segue afirmando, ainda, que o ajuizamento da execução coletiva, pelo Sindicato da categoria, não interrompeu o prazo prescricional para o cumprimento individual do aludido título executivo. Em suas próprias palavras (fls. 187/188):

38. Há que se levar em consideração que, em uma execução coletiva, advinda de uma ação cível pública ou coletiva ajuizada por entidade sindical, pode-se ter milhares ou até milhões de substituídos/interessados e, nessa hipótese, entender-se que o ajuizamento da execução coletiva, que pode durar longos anos, suspende o prazo para os cumprimento individuais até o último ato daquele significa promovera eternização da demandas.

39. Veja-se que no caso vertente, envolvendo a ação coletiva do Sindsaúde/DF, tem-se mais de oito mil substituídos processuais. Por essa razão, a execução coletiva já dura mais de 10 anos exaurir a pretensão de satisfação do julgado para os substituídos. Deste modo, caso seja mantida o entendimento do do v. acórdão recorrido e da r. decisão agravada, o prazo prescricional para o cumprimento individual ficará suspenso por muito anos ainda pela frente.

40. Deste modo, a prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, o prazo prescricional poderá ser dilatado sine die, com isso, desnaturando, por completo, a razão de ser do próprio instituto da prescrição, que é justamente o de trazer a paz social e a segurança pela estabilização das relações jurídicas após o transcurso de determinado lapso de tempo.

41. Não por outra razão, o Distrito Federal extraiu da jurisprudência estratificada no julgamento do REsp 1.343.213/SC, AgInt no REsp 1.622.506/PR e o Agravo Interno no REsp 1.456.474/RS, o entendimento de que o posicionamento desse Colenda Corte está assentado na direção de que somente há a suspensão do prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva pelo ajuizamento da execução coletiva na hipótese de discussão sobre a legitimidade do sindicato para promovê-la.

42. Ora, cumpre observar que na execução coletiva da sentença, a legitimidade do SINDSAÚDE em nenhum momento foi colocada em dúvida, de maneira que a causa interruptiva da prescrição se deu uma única vez com a citação do Distrito Federal para responder à pretensão executiva, nos termos do art. 219 do CPC/73 e do art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

De outro lado, defende que (fl. 183):

24. No que concerne à violação do art. 503 do CPC e 2º da Lei 8.688/93, a r. decisão agravada entendeu que o recurso especial não poderia ser conhecido pela aplicação das Súmula 283/STF e 7/STJ.

25. Entretanto, o Distrito Federal passa adiante a demonstrar que o seu recurso especial, com respeitosa vênia, não esbarra em nenhum dos óbices levantados pela r. decisão agravada.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 196/197):

51. Quanto à violação da coisa julgada e do art. 2º da Lei 8.688/93, detendo-se no recurso especial, verifica-se que o Distrito Federal impugnou por completo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

52. Ora, o Distrito Federal sustentou que a r. decisão judicial transitada em julgado no processo de conhecimento, atendo-se ao pedido, julgou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 8.162/91, mas não impediu que, mediante alteração legislativa posterior que observasse os comandos constitucionais pertinentes, isso não pudesse ser feito.

53. E foi justamente isso que ocorreu, na sequência foi editada a Lei Federal nº

8.688/93 que legitimamente majoração as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores.

54. Assim por óbvio a execução de sentença só poderia abranger o período em que vigorou a norma declarada inconstitucional para fins de se postular as diferenças da contribuição previdenciária, sob pena inclusive de enriquecimento indevido da parte.

[...]

56. Portanto, o recurso especial combateu o fundamento do v. acórdão recorrido que permitiu o excesso de execução. Ora, das razões recusais do Distrito Federal lançadas no apelo nobre resta suficientemente claro que não se pode executar aquilo não é devido, porquanto a partir de 21.10.1993 a majoração da contribuição previdenciária passou a legal e legítima por força da Lei nº 8.688/93.

57. Por fim, não cabe a invocação da Súmula 7/STJ para se afastar o reconhecimento da violação à coisa julgada, que permitiu o excesso de execução pelo v. acórdão recorrido, porquanto os limites para se chegar a essa conclusão não estão baseados em fatos e provas, mas em balizamento legal.

58. Como já dito acima, foi reconhecido aos substituídos a diferença correspondente à majoração da alíquota previdenciária promovida pela Lei 8.162/91, em razão da inconstitucionalidade do dito diploma.

59. Entretanto, em 21.10.1993, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores, que havia sido fustigada, foi legitimamente implantada pela Lei 8.688/93.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Sem impugnação (fl. 209).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp. 1.336.026/PE**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, consolidou a orientação de que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

Calha ressaltar, entretanto, que, em sede de embargos de declaração, foram modulados os efeitos do *decisum*, consignando-se que, "*para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo*

executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2018).

Também há de se considerar que, "segundo a jurisprudência do STJ, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019)" (AgInt no REsp n. 1.986.101/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2022.).

Pois bem.

No caso concreto, a Corte de origem afastou a prescrição a partir das seguintes premissas fáticas: (a) o título executivo judicial é oriundo do Processo Coletivo n. 0000805-28.1993.07.0001, trânsito em julgado em 13/4/1998; (b) "o SINDSAÚDE [ingressou], inicialmente, com a execução coletiva nº 0063796-44.2010.07.0001, na qual [o DISTRITO FEDERAL] opôs embargos à execução suscitando a prescrição, a qual, entretanto, foi rejeitada em primeira instância e mantida em julgamento de agravo de instrumento (AGI 2011.00.2.0056342), cujo recurso especial foi retido nos autos, ainda pendente de julgamento" (fl. 60); (c) "o presente cumprimento individual de sentença decorre do desmembramento do Cumprimento de Sentença n. 0000805-28.1993.8.07.0001, promovido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília – DF (SINDSAÚDE)" (fl. 62).

Acrescente-se, outrossim, que o próprio DISTRITO FEDERAL reconhece que o subjacente pedido de cumprimento de sentença individual foi protocolizado em 2019 (fl. 13).

Nesse diapasão, a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, nem sequer questionadas pelo DISTRITO FEDERAL, não há como, de fato, falar em prescrição no caso concreto.

Com efeito, como consignado no acórdão recorrido, a subjacente execução individual de sentença coletiva "não se trata de nova demanda, ajuizada anos após

alcançada a prescrição, mas de prosseguimento individualizado do cumprimento de sentença que tramitava de modo coletivo" (fl. 63), situação que evidencia a ausência de mora passível de ser imputada à parte ora agravada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no decisum agravado, a Corte de origem entendeu que "a sentença coletiva, que acolheu o pedido autoral, transitou em julgado em 13/04/1998, mas o cumprimento de sentença coletivo somente foi ajuizado em 2010, em virtude da demora na entrega, pelo Distrito Federal, das fichas financeiras dos substituídos pelo Sindicato. (...) A questão está pendente de julgamento, pois ainda não foi julgado o recurso especial posteriormente interposto pelo Distrito Federal. No entanto, enquanto não revisada a decisão desta Turma, deve-se assumir que a pretensão de execução da sentença coletiva não está prescrita, pois o recurso especial não possui efeito suspensivo. Assim, não subsiste o fundamento da sentença no sentido de que '[...] não há como se atribuir efeito interruptivo à prescrição executória, uma vez que a execução promovida pelo Sindicato se efetivou após o prazo" (fl. 363, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente, e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se à espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283/STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ademais, a revisão do julgado quanto a esse ponto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomençando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.753/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/3/2022.)

Melhor sorte não socorre à tese de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada contida no título executivo judicial.

Com efeito, observa-se que em seu apelo nobre deixou o DISTRITO FEDERAL de impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido, *in litteris* (fl. 66):

No que se refere à limitação temporal, entendo que a r. decisão trilhou com acerto, pois, se o título exequendo, transitado em julgado após a edição das normas que o executado/agravante pretende utilizar para justificar novos descontos, determinou a restituição de todos os valores indevidamente descontados, sem qualquer ressalva, não há que se falar em limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada e de execução em termos distintos daqueles estabelecidos na condenação.

Impende acrescentar, ademais, que a revisão das conclusões contidas no

acórdão recorrido, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.498 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0069484-6

Número de Origem:

00008052819938070001 07155040420218070000 7155040420218070000 8052819938070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

RECORRIDO : ROSILDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA - DF065665

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

AGRAVADO : ROSILDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA - DF065665

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023